

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0002/04-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CORAMED - COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0384-01/04  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 30/11/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0337-12/04

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal, levada a efeito por fiscal estranho ao feito, lastreada em documentos apresentados pelo autuado, comprovou inexistência de “passivo fictício” na conta “Fornecedores”. Elidida a presunção de omissão de saídas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Improcedente o Auto de Infração acima referenciado, lavrado em 27/01/2004, reformando a exigência de ICMS de R\$76.603,26, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF vigente.

A ação fiscal apontava omissão de saídas tributáveis, apurada através a constatação da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

O autuado impugnou o lançamento fiscal e juntou planilhas e extrato bancário para comprovar que se tratavam de obrigações liquidadas de fornecedores internacionais e relacionou as notas fiscais de fornecimento a clientes nacionais que não foram consideradas pelo autuante.

Na informação fiscal o autuante aponta que o contribuinte apenas anexou cópias reprografadas que, se analisadas pelos julgadores, forem reputadas idôneas para ilidir a cobrança, assim deve ser feito. Caso contrário, o Auto de Infração deverá ser considerado procedente, pois a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

A 1ª JJF deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado em diligência, a ASTEC, para examinar a documentação carreada aos autos pelo contribuinte.

Cumprida a diligência a ASTEC através do Parecer nº 0152/2004 esclareceu que efetivamente ocorreu um equívoco por parte do autuante que apenas observara que as obrigações liquidadas de fornecedores nacionais do autuado, tendo, inadvertidamente, não atentado para as obrigações provenientes das importações que haviam sido liquidadas diretamente em contas correntes do contribuinte.

Cientificados do Parecer, autuado e autuante, não se manifestaram.

O julgador da Decisão recorrida, ao analisar o mérito da infração, verificou que a ASTEC concluiu pela autenticidade dos documentos defensivos, informando, ainda, que foram devidamente contabilizados na escrita contábil do autuado e julgou que, ante as provas apresentadas e a constatação da revisão, não havia como prosperar a infração.

## VOTO

Entendo irretocável o Julgamento prolatado pela Primeira Instância, pois verifico que o Ilustre relator, baseando-se no Parecer da ASTEC, concluiu que, ante as provas apresentadas e a revisão efetuada, o Auto de Infração devia ser declarado Improcedente, por restar devidamente provado o equívoco do autante.

Entendo que, assim, está devidamente fundamentada a sua Decisão.

Portanto, por concordar inteiramente com a Decisão recorrida, no sentido de considerar o presente Auto de Infração Improcedente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

## RESOLUÇÃO

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0002/04-3, lavrado contra **CORAMED - COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS